

## Recurso n° 159/2001

Data : 24 de Janeiro de 2002

- Assuntos:
- Inutilidade superveniente da apreciação do recurso
  - Incidente
  - Contradição insanável da fundamentação
  - Indicação da normas violadas
  - Medida de pena

### SUMÁRIO

1. Torna-se inútil apreciar o recurso interlocutório quando, tendo o recurso como objecto um despacho do Mm° Juiz *a quo* que admitiu a contestação apresentada pelo arguido na qual arrolou mais de 5 testemunhas e deduziu *exceptio veritatis*, veio dos autos verificar-se que as testemunhas arroladas, sendo embora admitidas, nunca foram ouvidas na audiência de julgamento e que o Tribunal após o julgamento deu por não provados todos os factos alegados na contestação apresentada pelo arguido.
2. O incidente, em termos processuais, é uma ocorrência extraordinária que perturba o movimento normal do processo, pressupondo que a questão posta presente, em relação ao objecto da acção, carácter acessório ou secundário, revestindo ocorrência anormal produzida no processo principal e que para a solução da mesma seja necessário a

formação de um processo distinto do processo da acção.

3. Caso qualquer intervenção processual das partes não constitua ocorrência processual estranha ao desenvolvimento normal da *lide*, não há incidente, nem há que tributar.
4. Só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade, absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio, entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.
5. É de rejeitar o recurso que, nas conclusões da sua motivação, não indicou as normas violadas pela sentença recorrida nos termos do artigo 402º nº 2 do Código de Processo Penal.
6. Na graduação das penas de prisão em consequência do julgamento, o Tribunal pondera todas as circunstâncias constantes dos autos conforme as regras de medida de pena previstas nos artigos 40º, 45º e 65º do Código Penal de Macau, sobre tudo, os elementos disponíveis para a determinação da pena conforme a regra referida no artigo 65º do CPM, de harmonia com a “teoria da margem da liberdade” segundo a qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

O Relator,

**Choi Mou Pan**

**Recurso nº 159/2001**

**Recorrentes:** A

B

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

No Inquérito nº 14/00.0MPREQ o Ministério Público deduziu acusação pública e o assistente B, com todos os sinais nos autos, deduziu acusação particular contra o arguido A, pelo crime de difamação em abuso de liberdade de imprensa, p. e p. pelos artigos 174º nº 1, 177º nº 2, 178º do C.P. e 28º, 29º, 32º, nº 1 als a) e b) e nº 3, 33º, 37º, 38º, 39º, e 42º da Lei n. 7/90/M, de 6 de Agosto.

Em particular, o assistente deduziu pedido de indemnização cível contra o arguido e Sociedade “Edições Macau Hoje, Lda”, pedindo a condenação dos demandados “a pagar, solidariamente, ao assistente / lesado montante não interior a MOP\$500.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais, acrescido de juros legais calculados desde a citação e até integral pagamento, relegando-se a quantificação dos danos patrimoniais para liquidação de sentença”.

Junto do Tribunal Judicial de Base, os autos foram registados como “Processo Comum Singular com intervenção do Tribunal Colectivo” sob nº PCS-072-00-5.

Notificado da acusação particular, o arguido apresentou contestação no qual arrolou 10 testemunhas e deduziu *exceptio veritatis*.

Da contestação notificado o assistente, este pronunciou-se através do requerimento da fl. 109 e verso, pedindo:

- a. Que, nos termos dos arts. 67.º, 68.º, n.º 2, do CPP (1996), e 533.º, n.º 3, do CPC (1999), sejam aceites a depor as primeiras cinco testemunhas do rol apresentado pelo réu, considerando-se como não escritas as restantes;
- b. Que, por não o ter requerido, por não ter legitimidade (como réu) e por os factos alegados não constarem, nem terem qualquer relação, com o objecto do processo, se digne indeferir a (aparente) pretensão do réu, nos termos do corpo do art. 590.º e seu § único, do CPP (1929).

Porém o Mmº Juiz titular indeferiu este requerimento, pelo despacho de fl. 110:

*“Em primeiro lugar, os presentes autos regem-se pelas disposições do CPPM e não do CPP de 1929.*

*Em segundo lugar, a contestação de fls. 85 a 96 reporta-se à acusação particular (v. O seu preâmbulo, bem como o seu tior) e não ao pedido de indemnização cível.*

*Não é pelo simples facto de que o arguido se identifica como “réu” é que vamos concluir que a peça processual em causa é uma contestação ao pedido de indemnização cível.*

*No âmbito do CPPM, não há limites de números de testemunhas, quer para acusação, quer para defesa, daí que não há hipótese para o Tribunal não admitir as testemunhas de defesa arroladas.*

*Quanto aos factos alegados na contestação, a sua relevância (ou irrelevância) é analisada e apreciada na audiência de julgamento e na reunião do Colectivo, mas não nesta fase processual.*

*Pelo exposto, fica indeferido o requerimento pelo assistente a fls. 109 e verso.”*

Inconformado com o despacho (fl. 110 e verso), recorreu o assistente, alegando, em síntese, o seguinte:

- a. Não está nos presentes autos em questão optar pela aplicabilidade do CPP de 1996 ou pelo CPP de 1929. Existe, sim, uma lei especial relativamente ao CPP vigente (artigo 6.º, n.º3, do Código Civil) – a Lei de Imprensa, com um regime processual específico.
- b. A Lei de Imprensa não foi, intencionalmente, revogada ou derogada pelo CPP de 1996, como resulta dos n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro; o n.º 1 é claro ao afirmar que são revogadas somente “as disposições processuais penais avulsas que prevejam matérias reguladas pelo novo Código de Processo Penal”; ora, o CPP de 1996 não tem qualquer matéria relativa à prova da verdade dos factos.

- c. Assim, não há, nem revogação expressa, nem revogação tácita; aliás, a haver revogação por via do supra aludido art. 5.º, a mesma teria de incidir, não só sobre o art. 48.º da Lei de Imprensa, como sobre todos os seus restantes preceitos processuais (arts. 43.º a 54.º), sendo jurisprudência constante - quer nos Tribunais de primeira instância (inclusive nos presentes autos), quer no (então) TSJ - a vigência das normas processuais da Lei de Imprensa.
- d. A aplicação dos arts. 590.º e ss. resulta da remissão expressa do art. 48.º da Lei de Imprensa, que constitui uma mera opção de técnica legislativa; quando o legislador remete para determinados preceitos específicos de uma outra lei opera uma recepção formal dos mesmos; ou seja, é como se o legislador os tivesse transcrito no diploma. Assim, não se trata de saber se o CPP de 1929 está em vigor ou não, mas sim se a Lei de Imprensa o está; estando esta em vigor - como está - forçoso será concluir que as normas expressamente recebidas (por remissão) também se mantêm vigentes.
- e. Uma vez que não houve revogação (art. 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro) e que não há no novo CPP disposições correspondentes às dos arts. 590.º e ss. do CPP de 1929 (art. 2.º do mesmo diploma), deverá considerar-se que as aludidas disposições do CPP de 1929 vigoram e são as aplicáveis.
- f. De facto, se não se aplicarem as disposições do antigo CPP, o art.º 48.º perde completamente o seu sentido e conteúdo, em prejuízo do princípio do contraditório e da igualdade de

armas (face aos factos novos constantes da contestação). O mesmo sucederia com o art. 35.º da Lei de Imprensa (particularmente os seus nºs 3 e 4, que se destinam a proteger as vítimas dos crimes de abuso de liberdade de imprensa de nova difamação), o qual é uma norma substantiva e não uma norma processual, não se podendo certamente defender que foi revogado ou caducou por virtude do novo CPP.

- g. Não sendo requerida a prova da verdade dos factos, o objecto do processo fica restrito ao seu teor difamatório – e não já também à verdade dos factos imputados – o que demonstra a relevância desta matéria.
- h. Assim, o assistente entende que as normas estabelecidas na Lei de Imprensa (e, por remissão expressa, as do CPP de 1929) sobre a prova da verdade dos factos vigoram sem limites e são aplicáveis nos presentes autos, devendo o Tribunal proferir despacho sobre a admissibilidade do requerimento, notificá-lo aos sujeitos processuais, e, caso seja de deferimento, conceder prazo para contestar e apresentar provas.
- i. No entanto, sobre o teor desse despacho, o assistente entende que o mesmo deverá ser de não admissibilidade.
- j. De facto, o réu refere-se, na contestação, à “exceptio veritatis”, mas no pedido não requer a prova da verdade dos factos, tal como resulta do disposto nos arts. 35º e 48º da Lei de Imprensa e do art. 590º do CPP (1929).

- k. Ainda que o tivesse requerido, o mesmo não poderia vir a ser admitido, pois só o arguido - e não também o réu - pode requerer a prova da verdade dos factos (art. 48º da Lei de Imprensa).
- l. No entanto, os factos alegados na contestação do réu não têm qualquer relação com os que constam das acusações pública e particular, bastando atentar no art. 4.º da contestação para concluir que estes novos factos não são, nem nunca foram, objecto do processo.
- m. Assim, foram violados o art. 6º, nº 3, do Código Civil, os arts. 5º e 2º (este a contrario) do D.L. nº 48/96/M, de 2 de Setembro, os arts. 35º e 48º da Lei de Imprensa, bem como os arts. 590º e ss. do CPP (1929), os quais foram interpretados no sentido de não vigorar o regime da prova da verdade dos factos, mas cujo teor aponta para a plena vigência deste regime, bem como para a inadmissibilidade de o réu requerer a prova da verdade dos factos, de o querer fazer sem o requerer na contestação e alegando factos novos sem qualquer relação com o objecto do processo.”

Pediui que se julgasse processualmente imperativo que o Tribunal profira despacho sobre a admissibilidade do (eventual) pedido de prova da verdade dos factos, decidindo pela sua não admissibilidade, e, conseqüentemente, ordenado o desentranhamento da contestação (sem prejuízo das provas apresentadas).

Deste recurso não responderam.

\* \* \*

Para a produção de prova, o assistente e o arguido requereram respectivamente a inquirição da testemunha Major-General Manuel Soares Monge, residente em Portugal, por carta rogatória.

Porém, a carta foi devolvida, sem ter sido cumprida (conforme os expedientes das fls. 152-153). Perante esta situação, as partes foram notificadas para se pronunciar o que tiverem por conveniente (despacho da fl. 154).

Por requerimento da fl. 168, o assistente requereu:

- “1. A inquirição da testemunha Major-General Manuel Soares Monge, residente em Portugal, na Rua xxx, Lisboa, não foi realizada no prazo de 30 dias estabelecido para o cumprimento das competentes cartas rogatórias.
2. Posto isto, e dada a importância do depoimento da testemunha em questão, cuja inquirição foi requerida por ambas as partes, requer-se a V. Ex.a se digne determinar, ao abrigo do art. 130º, nº 3, do Código de Processo Civil, a comparência da referida testemunha na audiência de discussão e julgamento.
3. Caso, porém, assim não se entenda, requer-se a V. Ex.a, em alternativa, ao abrigo do art. 540º, nº 1, do Código de Processo Civil, se digne autorizar que o depoimento da referida testemunha à matéria para que foi oferecida, seja prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, do qual conste relação discriminada dos

factos a que assistiu ou verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas.”

No entanto, o Mm<sup>o</sup> Juiz indeferiu a requerida deslocação para Macau e o depoimento por escrito da mesma testemunha, com o despacho da fl. 172-173, que, no final, condenou o assistente requerente pelas custas do incidente.

Notificado o despacho, o assistente requereu a correcção do mesmo respeitante da parte da condenação das custas do incidente, alegando que o depoimento da testemunha foi requerido por ambas as partes, ou o próprio requerimento não suscitou qualquer questão legalmente designada ou configurada como incidente.

Por despacho de fls.194, o Mm<sup>o</sup> Juiz indeferiu o pedido, nos termos seguintes:

*“O Assistente vem pedir a reforma do despacho de fls. 172 na parte em que lhe condenou em custas pelo incidente, alegando que o seu pedido em causa, o qual foi indeferido, não é impertinente, desnecessária, inútil ou perturbadora do andamento normal do processo.*

*Contrariamente o que defende o Assistente, entendemos que o seu pedido de fls. 168, tal como o presente requerimento da reforma, constituem incidentes susceptíveis de tributação autónoma em custas, por serem infundados e causadores de desperdício de meios materiais e humanos.*

*Termos em que fica indeferido o pedido.*

*Custas do incidente pelo Assistente.”*

Inconformado com o despacho, recorreu o assistente, alegando, em síntese, o seguinte:

- “1. Do facto de o Tribunal *a quo* ter indeferido quer o pedido principal, quer o pedido subsidiário deduzidos no requerimento de fls. 168, não resulta, de forma alguma, a falta de fundamento do aí peticionado, nem, muito menos, qualquer desperdício de meios materiais e humanos, mas, tão só, o mero exercício ou exteriorização da actividade judicial do Tribunal *a quo*, no âmbito, claro está, da marcha normal do processo.
2. O aludido requerimento afigura-se insusceptível de ser autonomamente tributado em custas, dado que a actividade do Assistente se processou de acordo e sob o impulso do Tribunal *a quo*, o qual, no âmbito da normal marcha do processo, promoveu a produção e subsequente indeferimento do requerimento de fls. 168 (cfr. artos 6º, nº 3, 8º e 442º nº 1, *in fine*, todos do CPC).
3. Também o requerimento de fls. 188 a 192 se afigura insusceptível de tributação especial porquanto traduz a manifestação do legítimo e fundado exercício da prerrogativa prevista no artº 569º, nº2 e 3, do Código de Processo Civil.
4. Tal acto entrará necessariamente em regra de custas, porquanto não se configura como um incidente ou questão susceptível de tributação autónoma em taxa de justiça (cfr. artº 14º, nº1, al. r), do Regime das Custas nos Tribunais - RCT);
5. Tal acto, à semelhança do requerimento de fls. 168, não consistiu numa ocorrência estranha ao desenvolvimento

normal da lide que devesse ser tributada segundo os princípios que regem a tributação em custas (cfr. art.ºs 15.º e 70.º, n.º 2, do RCT).

6. Isto, porque ambos [os actos] não cabem no conceito de incidente para efeito de incidência de taxa de justiça, recortado nos art.ºs 14.º, n.º 1, al. r), 15.º e 70.º, n.º2, todos do RCT.
7. Conceito esse delimitado por referência (i) à lei e, *in extremis*, pela (ii) extraneidade à causa, naturalmente com processado autónomo que (iii) deva ser tributado segundo os princípios que regem a tributação em custas.
8. A solução defendida no despacho recorrido não reflecte a aplicação de nenhum dos critérios objectivos referidos no parágrafo antecedente.
9. A solução defendida no despacho recorrido assenta no paralogismo de que os tribunais dispõem da faculdade de, independentemente dos critérios enunciados no parágrafo G. destas conclusões, configurar os requerimentos apresentados pelas partes, que por qualquer razão sejam objecto de indeferimento, como questões ou incidentes susceptíveis de tributação especial!
10. O Recorrente não deu azo qualquer actividade processual estranha ao processo e muito menos de natureza impertinente, desnecessária, inútil ou perturbadora do seu curso, tendo, ao invés, promovido a sua ulterior tramitação, sob a égide do princípio da cooperação para a descoberta da

verdade, no estrito cumprimento de um dever processual imposto pelo despacho de fls. 154 (cfr. art.os, 6.º, n.º 3, 8.º e 442.º n.º 1, *in fine*, todos do CPC).

11. Donde se retira que os requerimentos de fls. 168 e 188 a 192 não são inconsequentes e causadores de desperdício de meios materiais e humanos.
12. Tudo visto, dá-se por suficientemente demonstrado não ter o processado a que se refere o parágrafo antecedente suscitado quaisquer incidentes ou questões configuráveis como incidentes susceptíveis de tributação autónoma em taxa de justiça.”

Assim pediu que fosse revogado o despacho de fls. 172 ss., na parte que condenou o assistente pelas custas do incidente, e o despacho de fls. 194 (*por lapso foi escrito como fls. 193*), com todas as consequências legais.

Do recurso, respondeu o M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>, que acompanhou as considerações produzidas pelo recorrente, propugnando pelo provimento do recurso.

Do mesmo recurso, respondeu também o arguido, que contra-motivou com as seguintes conclusões:

- “1. O Recorrente, B, sabia perfeitamente que o seu requerimento de fls. 168 estava eivado de impertinência (pelo completo despropósito do pedido), desnecessidade (decido ao facto da testemunha, senhor General Manuel Monge, ter sido indicada a depor através de carta rogatória), inutilidade (porque a procedência do pedido não acrescentaria um mínimo de utilidade à carta rogatória), e ilegalidade (visto o

pedido apresentado pelo Recorrente não possuir o mínimo de base legal).

Assim,

2. O Requerimento de fls. 168 deu causa a uma actividade suplementar, anómala e perturbadora do curso do processo dando origem, assim, a actividade judicial materializada em despacho pelo que ser tributado.

Por fim,

3. Não se pode deixar de realçar a actuação ilegal do recorrente continua pelo campo da deselegância qualificando ofensivamente o despacho *a quo* como paralogismo.
4. Que tal qualificação não possui nada de abonatório para o autor de um despacho assim qualificado, porquanto o termo tem, nomeadamente, os seguintes significados: «Raciocínio falso, argumento vicioso, conclusão mal conduzida, ou contrária às regras da lógica» ou «confusão na palavra, por demora de pensamento» , etc.”

Pugnando pela manutenção dos despachos recorridos.

\* \* \*

Realizada a audiência, o Tribunal Colectivo acordou:

- a. Condenar o arguido A, como autor material de um crime p. e p. 174º, nº.1, 177º, nº.2, 178º do Código Penal, e 28º, 29º, 32º, nº.1, al. a) e 33º da Lei nº. 7/90/M, de 6 de Agosto na pena de duzentos (200) dias de multa à taxa diária de cem

patacas, ou seja, em MOP20.000,00 (vinte mil patacas) ou, em cento e trinta e três (133) dias de prisão subsidiária.;

- b. Condenar solidariamente os demandados A e Sociedade “Edições Macau Hoje, Lda.” no pagamento ao assistente, a título de danos não patrimoniais, da quantia de MOP\$12.000,00 (doze mil patacas) e absolvê-los do pedido de indemnização no que refere aos danos patrimoniais;

Inconformados com a decisão, recorrerem o arguido e o assistente, que alegaram respectivamente, em síntese, o seguinte:

O recurso do arguido:

- “1. A decisão recorrida mostra-se viciada por contradição insanável na fundamentação.
2. Na medida em que nada permitia a conclusão – considerada primeiro indício da natureza ofensiva de um texto considerado pelos julgadores na sua maior parte um texto de crítica política mordaz mas legítima – extraída no Ac. recorrido da existência de uma antinomia entre um elogio ao responsável máximo e uma ofensa ao porta-voz.
3. Na verdade tal antinomia é inexistente face ao texto objecto do processo considerado harmonicamente nas suas várias fases e é injustificada perante o texto da decisão recorrida.
4. É, antes, visível, no texto, a intencionalidade de se deixar a dúvida sobre se as interpretações do porta-voz em matéria de criminalidade organizada reflectem ou não a posição oficial do governo, não podendo ter outra interpretação a referência

aos escritos diários da imprensa chinesa abonatórios do Secretário Adjunto Manuel Monge.

5. Tal obedeceu a um claro propósito de estratégia política do autor, que quis deixar aos seus leitores o posicionamento em relação à dúvida metódica que deixa transmitida no texto.
6. As mesmas ordens de considerações agora expostas são válidas para criticar a fundamentação que levou o tribunal recorrido – aí se identificando um segundo vício de contradição insanável na fundamentação – a desligar a imputação de falta de seriedade no último parágrafo do texto com a crítica política, mordaz mas legítima, feita ao longo do texto.
7. Tudo indica que o Distinto Colectivo não pôde deixar de ponderar a existência de um segundo processo - n.º. 105/2000, da mesma secção, com julgamento em curso – para estabelecer a não interrelação entre essa crítica e q que se desenvolve ao longo de todo o texto, o que se afigura particularmente gravoso e injusto para o ora recorrente a partir do momento em que um pedido de apensação dos dois processos foi indeferido na 1.ª sessão da audiência, fazendo correr o risco abstracto de uma oposição de julgados na hipótese de uma absolvição do arguido no segundo processo.
8. A decisão recorrida violou as normas do C. Penal e da Lei de imprensa (art.º.s 174., n.1, do C. Penal e dos art.º.s 29. 31.º. da Lei n. 7/90/M, de 6 de Agosto) com base nas quais fundou a condenação, as quais teriam de ser interpretadas através da

apreciação do texto à luz de critérios de racionalidade objectiva que tomassem em consideração a interrelação entre as diferentes partes em que se decompõe o texto para se concluir, ou não, pela sua censurabilidade.”

Pedi assim que fosse revogada a decisão recorrida e substituída por outra que, julgando as acusações improcedentes, absolva o recorrente do crime que lhe foi imputado.

O recurso do assistente:

- “1. O facto de o autor do escrito difamatório ser simultaneamente director da publicação, com as responsabilidades acrescidas que decorrem do exercício de tal função, deveria ter sido objecto de ponderação no acórdão condenatório, como circunstância agravante, em sede de determinação da concreta medida da pena, nos termos do disposto no art. 65º do CP.
2. O tribunal *a quo*, entendeu que entre a pena detentiva e não detentiva deveria dar preferência à segunda, por considerar que esta já realizava de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
3. Não foi considerado o disposto no art. 34.º da Lei de Imprensa, que estabelece que a pena de prisão pode ser substituída por multa, caso o arguido não haja sofrido condenação anterior por igual tipo de crime.
4. Tendo em conta o grau da ilicitude e do dolo, a premeditação, o abuso de poder do director da publicação, a suspeição levantada, o dano causado, a completa ausência de qualquer

comportamento - prévio ou posterior à prática do crime - que faça diminuir a culpa do agente, designadamente por não tido qualquer manifestação de arrependimento antes, durante e depois da audiência de julgamento.

5. Acresce ainda, para efeitos de agravação da pena, o facto de ter sido dado como provado de que o arguido já foi condenado, por decisões transitadas em julgado, em dois processos crime (Proc. Comum Colectivo, n.º 4547/99, que correu termos pelo 4.º Juízo e PCS-104-00-6, desobediência qualificada, que correu termos pelo 6.º Juízo, ambos do Tribunal Judicial de Base).
6. Ademais, tratando-se a multa de uma pena que pode ser cumprida por outrem em lugar do arguido, mais se justifica que o montante em questão seja suficientemente elevado para cumprir a finalidade preventiva própria da lei penal.
7. Por fim, tratou-se de um crime muito grave, não só pelos motivos constantes da conclusão que antecede a anterior, como, especificamente, pelo teor do escrito em causa, no qual o Assistente é vítima de graves imputações difamatórias, resumidas supra nas presentes motivações de recurso.
8. Acresce o facto de o arguido ter agido de forma consciente e voluntária, sabendo que a sua conduta não era permitida por lei, ofendendo com a sua conduta a honra do lesado, causando mágoa e desgosto, ao lesado e à sua família.
9. Assim, deveria ter sido determinada uma pena mais gravosa e elevada, do que a constante do douto Acórdão (até por

representar para o arguido A um sacrifício patrimonial a cerca de 3,5% do seu rendimento anual).

10. Deveria, ainda, ter sido ordenada pelo Tribunal *a quo*, a publicação da decisão condenatória, tal como disposto no n.º 1 do art. 183º do Cód. Penal e no art. 38.º da Lei de Imprensa.

11. Tendo ficado provado que o Assistente sofreu profunda ofensa à sua honra, com dano no seu bom nome e reputação (cfr. pág. 17 do Acórdão), tem necessariamente que ser considerado que, em termos de indemnização arbitrada, os valores lesados merecem uma indemnização de valor mais elevado do que a fixada.”

Assim pediu que o Tribunal de recurso:

- “- Condenar o arguido em pena substancialmente mais elevada;
- Condenar o arguido a publicar o Acórdão condenatório, no que respeita ao conhecimento público adequado da sentença e
- Condenar os réus, solidariamente, em indemnização por danos não patrimoniais em valor substancialmente mais elevado do que o fixado pelo Tribunal *a quo*.”

Dos recursos do arguido e do assistente, respondeu o Ministério Público, respectivamente, em síntese, o seguinte:

Do recurso do arguido:

“1. A interpretação do texto jornalístico a que se reportam os autos permite seja o mesmo caracterizado, até determinado ponto, “como crítica mordaz mas legítima” do seu autor.

2. Tal não sucede, porém, a partir do momento em que aí se diz estar o ofendido “a ser alvo de uma investigação jornalística por parte deste jornal, tendo em conta a pouca seriedade colocada na função que exerceu no Quartel das Forças de Segurança”.
3. E igualmente não acontece quando se escreve que o assistente “... enquanto servidor do Estado, não foi sério”.
4. Para concluir, como concluiu, não precisou o Tribunal “a quo” de recorrer do que consta de qualquer processo em curso.
5. Não há, pois, contradição insanável da fundamentação do decidido.”

Do recurso do assistente:

- “1. Não obstante o disposto no artº 34º da Lei da Imprensa e o arguido ter sido já condenado por crime do mesmo tipo, o Tribunal, por força do estatuído no artº 64º do C. Penal, condenou-o em multa por entender que esta realizava “... de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.
2. Na condenação em 200 dias à taxa diária de 100 patacas, o Tribunal, além do mais, atendeu “à situação económica e financeira do condenado” e aos seus encargos pessoais, observando escrupulosamente o disposto nos artºs 45º nº 2, 65º, 174º nº 1, 177º n.2 e 178º todos do C. Penal.
3. É louvável a posição do Tribunal em não ordenar a publicação do acórdão até “para evitar um empolamento da

conflitualidade”, tratando-se, de resto, de pena acessória facultativa face às disposições combinadas dos art<sup>os</sup> 37<sup>o</sup> da Lei da Imprensa e 183<sup>o</sup> do C. Penal.”

O arguido apresentou também a sua resposta do recurso do assistente, oferecendo o merecimento dos autos.

E o assistente juntou a sua resposta do recurso daquele, alegando em síntese, o seguinte:

- “1. Resulta do escrito difamatório, com manifesta evidência, a intenção de atingir o Assistente de forma mais grave ao anunciar, expressamente, que o responsável máximo pela segurança – a quem se tecem elogios – foi enganado pelo Assistente que colocou a Tutela no maior descrédito junto da sociedade local.
2. As menções da imprensa chinesa eram, àquela data, apenas relativas ao ambiente de insegurança que a todos preocupava, tendo, por essa razão, o Acórdão recorrido considerado como crítica legítima o conteúdo do escrito, até ao ponto que é objecto da motivação do recorrente.
3. Nenhum dos factos alegados pela defesa foi dado como provado pelo douto Acórdão recorrido.
4. A alegada contradição insanável na fundamentação da decisão recorrida é inexistente, pois o Acórdão não sofre de incompatibilidade entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.

5. A jurisprudência é uniforme quando considera que não é permitido fazer uso da faculdade de recorrer para manifestar discordância sobre a forma como o Tribunal *a quo* ponderou a prova produzida, pois a sua convicção forma-se no cotejo do conjunto das provas produzidas e valoradas nos precisos termos do disposto no art. 114.º do Cód. Proc. Penal.
6. Não é legítimo que o recorrente suscite nas suas alegações considerações sobre conexão de processos, quando o requerimento para a apensação, dos presentes autos aos que correram termos sob o n.º PCS-105-00-5 - onde já foi proferida decisão condenatória no dia 19 de Junho de 2001 - mereceu o imediato indeferimento, por duto despacho proferido na primeira sessão da audiência de julgamento em 29 de Março de 2001, do qual não recorreu, por se conformar com aquele duto despacho.
7. O duto despacho que indeferiu o requerimento para a apensação refere que a Lei de Imprensa afasta expressamente as normas relativas à apensação, em virtude da especial natureza dos crimes de abuso de liberdade de imprensa e da importância dos bens jurídicos tutelados.
8. Ainda que existisse relação entre os dois processos – e apenas quanto aos crimes de difamação – sempre se diga que, mesmo que pudessem ser da mesma natureza, são crimes distintos, com ofensas distintas, separados no tempo, com diferente enquadramento no periódico, com distintas repercussões na esfera pessoal do Assistente e com um universo de leitores não coincidente.”

\* \* \*

Nesta Instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer constante das fls 569 a 571 verso.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

Quanto à matéria de facto, foi dada como assente a seguinte factualidade:

- O arguido A, é o director do jornal denominado “Macau Hoje” e autor do artigo subordinado ao título “Figura Triste da Semana, B”.
- O artigo foi publicado na 2ª página da edição do dia 20 de Agosto de 1999 do jornal “Macau Hoje”, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais (fls. 10 e 77 e v. ), e na 1ª página, ainda foi anunciado o título “Figura Da Semana, B” e a fotografia do ofendido, conforme consta do exemplar junto aos autos.
- No artigo em causa (fls. 10), o arguido escreveu que o ofendido se convenceu de que “passara a ser um especialista em comunicação” e “Nada mais errado”.
- E o arguido considerou o ofendido a “Figura triste da Semana pelas declarações absurdas que proferiu publicamente.
- Refere-se à sua eficiência profissional como sendo “Simplesmente inqualificável”.
- Afirmando-se que “O senhor B é um caso típico de má promoção e de péssima propaganda de um qualquer governo

ou administração”, incluindo-o na categoria dos “funcionários incompetentes”.

- Na última coluna do texto, o arguido referiu ainda: “O senhor B está a ser alvo de uma investigação jornalística por parte deste jornal, tendo em vista a pouca seriedade colocada na função que exerceu no Quartel das Forças de Segurança.”
- O artigo em causa, intitulado “FIGURA TRISTE DA SEMANA”, é tratado desenvolvidamente na 2ª página daquela edição - por esse artigo quase integralmente preenchida - contendo o seu nome, uma fotografia de grande dimensão e um texto extenso, no qual se acusa o assistente de “pouca seriedade colocada na função que exerceu no Quartel das Forças de Segurança”, que “até ao momento já estamos na posse de dados comprovativos de que o militar, enquanto servidor do Estado, não foi sério” e que “só por essa razão exclusiva, não será mais justo que um. funcionário sem seriedade possa futuramente continuar a confrontar os órgãos de comunicação social, que acima de tudo exigem informação séria”.
- Assim, com o artigo acima referido, o arguido leva os leitores pensar que o ofendido é uma pessoa não séria, e um funcionário incompetente que proferiu declarações absurdas, sendo um caso típico de má promoção e de péssima propaganda de uma qualquer governo ou administração.
- Nesse artigo faz-se referência a declarações proferidas pelo Assistente, no âmbito das suas funções, alusivas a uma onda

de atentados violentos, num ambiente de alguma preocupação generalizada que se vivia, na altura, em termos de segurança pública e que, segundo a explicação oficial se ficaria a dever a uma “guerra de seitas”.

- O arguido agiu livre, consciente e voluntariamente, bem sabendo que a sua conduta não era permitida por lei.
- E tinha perfeito conhecimento da qualidade do ofendido, que é Oficial do Exército Português e exerceu, até 20 de Dezembro de 1999, funções de responsabilidade no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, designadamente como porta-voz desse Gabinete, com intuito de prejudicar a honra e consideração do ofendido por causa da sua função.
- A 2ª Ré é a proprietária do periódico “Macau Hoje”, tendo confiado ao 1º Réu a função de director do periódico de que é titular.”
- O arguido ofendeu a honra do lesado, com o que causou mágoa e desgosto, quer ao lesado, quer à sua família, perante os quais o lesado sempre procurou manter uma imagem exemplar de elevação.
- O arguido vive da actividade como director de jornal e jornalista, auferindo cerca de MOP 40.000,00 por mês. Tem a esposa, uma timorense e pais a cargo, bem como dois filhos a quem, embora maiores, continua a apoiar.
- Neste momento atravessa uma situação económica difícil, tendo salários em falta.

- O Jornal atravessa uma situação financeira muito difícil.
- Nada constava em seu desabono do certificado de registo criminal, à data da prática dos factos.
- Em 01/12/2000, por decisão transitada, no proc.c/c 4547/99 - 4º, o arguido foi condenado em pena de multa por um crime p.p.p. artº 174º nº.1, 177º nº.2 do C.P. e 28º, 29º, 32º, nº. 1 al. a) e 33º da Lei nº. 7/90/M de 6 de Agosto .
- Em 11/12/2000, foi condenado em pena de multa por um crime de desobediência qualificada p.p.p. artºs 24º nº.6 e 7, 30º da Lei nº 7/90/M, de 6 de Agosto, e artº 312 nº.2 do C PM, multa que veio a paga, sendo declarada extinta a pena.
- O ofendido tem uma situação económica mediana e goza de boa reputação, sendo considerado como pessoa prestigiada.
- Após os factos continuou a gozar da confiança das autoridades, dos amigos e cidadãos em geral.
- Foi, enquanto militar no activo, louvado e galardoado com condecorações várias, pelo seu comportamento militar e cívico.

Não ficaram provados os seguintes factos:

- Que com a afirmação respeitante às declarações públicas absurdas tenha ressaltado com evidência, a intenção pejorativa e insultuosa associada à ideia de alguém que se destaca por ser uma triste figura.
- Que o arguido tenha sido movido por razões ignóbeis, designadamente pelo desejo de, através do sensacionalismo

jornalístico, aumentar a venda do número de exemplares, obtendo maiores proventos, ilegitimamente e à custa da infâmia que lança sobre o lesado.

- Que o artigo tenha sido difundido através da Internet.
- Que tenha havido danos patrimoniais para o ofendido, nomeadamente ao nível da sua actividade profissional.
- Não se provaram os factos alegados pela defesa.
- Não se provaram quaisquer outros factos de entre aqueles que foram alegados nas diferentes peças processuais.
- A convicção do Tribunal baseou-se nos autos de fls 9, 10, 77, 78, 253 a 267 e 399 a 414.
- Na leitura e análise crítica dos textos em causa e seu enquadramento e contextualização, vista ainda a disposição gráfica do artigo.
- Nas declarações do Arguido e Assistente e confronto entre as mesmas.
- No depoimento das testemunhas do Assistente, Srs Drs José Luciano Correia de Oliveira, Manuel José Matos de Almeida, Manuel Andrade Rodrigues e Arq.<sup>o</sup> José Celestino da Silva Maneiras, pessoas amigas e do relacionamento daquele, referindo a interpretação e o sentido que colheram dos textos, tendo ainda deposto sobre a pessoa e o carácter do ofendido.
- Todos tendo procurado depor com isenção e imparcialidade e dando a sua própria interpretação dos factos de que tinham conhecimentos.

\* \* \*

Conhecendo:

1. O recurso do despacho da fl. 110
2. O recurso do despacho das fls. 194
3. Os recurso do Acórdão final
  - 3.1. O recurso do arguido
  - 3.2. O recurso subordinado do assistente

### **1. O recurso do despacho da fl. 110**

Com este recurso interlocutório pretendeu o assistente impugnar o despacho do Mm<sup>o</sup> Juiz *a quo* que admitiu a contestação apresentada pelo arguido na qual arrolou mais de 5 testemunhas e deduziu *exceptio veritatis*.

Porém, depois, no recurso do Acórdão final, o assistente levantou uma questão prévia opinando que a apreciação desse recurso interlocutório só teria interesse caso venha a ser decidida a repetição do julgamento.

Tem razão o assistente recorrente.

Quanto à admissibilidade do rol de testemunhas, dos autos verifica-se que as testemunhas arroladas, sendo embora admitidas pelo Mm<sup>o</sup> Juiz, nunca foram ouvidas na audiência de julgamento; e quanto a *exceptio veritatis*, veio o Tribunal dar por não provados todos os factos alegados na contestação apresentada pelo arguido e a Companhia demandada.

Perante tal, o recurso já não tem utilidade, devendo julgar-se extinta a instância do mesmo recurso, nos termos do artigo 229º al e) do Código de Processo Civil *ex vi* o artigo 4º do Código de Processo Penal.

## **2. O recurso do despacho da fl. 194**

Neste recurso interessa resolver duas questões: uma é se o requerimento da fl. 168 é um incidente; outra é se, caso não seja incidente, o indeferimento do mesmo requerimento carreta uma condenação do requerente pelas custas.

Vejamos.

Quanto ao incidente da instância, quer no Código de Processo Penal quer no Código de Processo Civil, não se define especificamente o conceito do incidente. Mas o que prevê no artigo 70º no Regime das Custas nos Tribunais parece mais compreensível o seu sentido:

“1. nos incidentes de recusa, anulação do processado, de apoio judiciário, de *habeas corpus* e de reclamação para a conferência, bem como noutras questões legalmente configuradas como incidentes, é devida taxa de justiça ... .

2. Nas ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal do processo que devam ser tributadas segundo os princípios que regem a condenação em custas é devida taxa de justiça entre metade de ...”. (Sub. nosso)

Na doutrina e jurisprudência, entende-se que o incidente, em termos processuais, é uma ocorrência extraordinária que perturba o movimento normal do processo, pressupondo que a questão posta presente, em relação ao objecto da acção, carácter acessório ou

secundário, revestindo ocorrência anormal produzida no processo principal e que para a solução da mesma seja necessário a formação de um processo distinto do processo da acção.<sup>1</sup>

Caso qualquer intervenção processual das partes não constitua ocorrência processual estranha ao desenvolvimento normal da *lide*, não há incidente,<sup>2</sup> nos termos e para os efeitos do art. 15 do R. C. T. e, conseqüentemente, não há que tributar.

O que nos parece é que interessa ver se tinha sido provocada uma ocorrência estranha ao desenvolvimento normal da *lide*, em caso concreto.

*In casu*, o assistente, bem como o arguido, foi convocado aos autos para pronunciar-se acerca da devolução da carta rogatória sem cumprimento. Nesta ocasião, o assistente requereu ao Tribunal que, em vez do cumprimento da carta rogatória, procedesse a inquirição da testemunha em causa em audiência, ou em alternativa, por escrito.

Primeiro de tudo, as partes convocadas para se pronunciar podem pronunciar como por bem entendam, sem correrem o risco de ser sancionadas, a não ser se tiverem deduzido requerimento dilatatório ou perturbador do normal andamento do processo, o que não é o caso.

Por outro lado, mesmo que o assistente tenha sugerido diligência, tudo incide na questão da forma da inquirição da testemunha residente em Portugal.

---

<sup>1</sup> Vide Salvador da Costa, Os incidentes da instância, 2ª Edição Almedina, 1999, p. 8. Entre vários acórdões, vide o Ac. de Rel. do Porto de 28/03/90.

<sup>2</sup> Neste sentido, entre outros, o Acórdão do STJ de 09/03/93.

O Mm<sup>o</sup> Juiz tinha admitido o rol dessa testemunha e não se verificaria qualquer estranheza no procedimento criminal, caso a testemunha fosse inquirida, por qualquer forma, o que o Mm<sup>o</sup> Juiz indeferiu é a forma de inquirição, já não a própria inquirição.

O que é mais importante é que as sugestões do assistente não constituam uma actividade processual inútil, desnecessária, cuja efectuação perturba o normal andamento do processo.

Ponderado isto, é de considerar que não se verifica um incidente de instância, mesmo anómalo, para que possa ser tal requerimento, tributado autonomamente.

Pelo que se deve revogar o despacho da fl. 194 e em consequência, revogar a parte da condenação nas custas do despacho das fls 172 a 173.

### **3. Recurso do Acórdão final**

#### **3.1. Recurso do arguido**

Neste recurso do arguido, foi posta apenas a questão de o Acórdão incorrer em contradição insanável na fundamentação, alegando que “a decisão recorrida mostra-se viciada por contradição insanável na fundamentação ... na medida em que nada permitia a conclusão – considerada primeiro indício da natureza ofensiva de um texto considerado pelos julgadores na sua maior parte um texto de crítica política mordaz mas legítima – extraída no Ac. recorrido da existência de uma antinomia entre um elogio ao responsável máximo e uma ofensa ao porta-voz. ... “ (ponto 1 e 2 das conclusões)

E “as mesmas ordens de considerações agora expostas são válidas para criticar a fundamentação que levou o tribunal recorrido – aí se identificando um segundo vício de contradição insanável na fundamentação – a desligar a imputação de falta de seriedade no último parágrafo do texto com a crítica política, mordaz mas legítima, feita ao longo do texto” (ponto 6 das conclusões), por o Tribunal não conhecer ou ponderar da existência de um segundo processo nº 105/2000 “para estabelecer a não interrelação entre essa crítica e que se desenvolve ao longo de todo o texto, o que se afigura particularmente gravoso e injusto para o ora recorrente a partir do momento em que um pedido de apensação dos dois processos foi indeferido na 1ª sessão da audiência, fazendo correr o risco abstracto de uma oposição de julgados na hipótese de uma absolvição do arguido no segundo processo.” (ponto 7)

Como já é de jurisprudência uniforme, só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.<sup>3</sup>

A incompatibilidade entre os factos dados como provados e os dados como não provados deve ser absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio.

Analisando os autos na sua globalidade, não descortinamos o apontado vício de contradição, muito menos insanável.

Mesmo que admitamos que o arguido alegou a contradição entre os factos provados “um elogio do responsável máximo e uma ofensa do

---

<sup>3</sup> Cita-se, entre outros, o Ac. de 16 de Março de 2000 do Processo 25/2000.

porta-voz”, consideramos que a existência de um não excluía outra, sendo ambos compatíveis.

E quanto à qualificação jurídica, no entanto, confrontando com o que foi exposto pelo Tribunal Colectivo e com os factos dados como provados e não provados, dúvida não há que o recorrente cometeu o crime acusado, e o Colectivo não incorre em erro no julgamento.

Neste ponto, não custa citar o que foi dito no Acórdão recorrido:

*“E se alguma dúvida houvesse quanto ao intuito de se atingir a honorabilidade do assistente, então, sempre elas desapareceriam, quando, a despropósito do tom – exercício do direito de opinião e de crítica – se passa a anunciar que o “Senhor B está a ser alvo de uma investigação jornalística, tendo em vista a pouca seriedade colocada na função que exerceu no Quartel das Forças de Segurança”. E diz-se mais: “Até ao momento já estamos na posse de dados comprovativos de que o militar, enquanto servidor do Estado, não foi sério”.*

*“Ora, já não é da seriedade quanto às justificação para o clima de insegurança e para os atentados que haviam ocorrido, mas de uma outra falta de seriedade que vai atingir o âmago da pessoa e da sua personalidade, para mais, envolta sob a capa de uma suspeição sobre factos vagos e que se não concretizam.”*

Finalmente imputa a falta de conhecimento da existência do processo crime nº 105/2000.

Quanto a esta parte o Tribunal *a quo* já tinha deliberado a decisão, constante na acta de julgamento de fl. 415 verso, sobre a apensação do processo requerida pelo arguido recorrente, decisão esta que não sofreu qualquer recurso e que deve ser considerada como caso julgado formal, o que impede este Tribunal de apreciá-la novamente.

O que interessa saber é se os factos dados como provados nos próprios autos são suficientes para uma decisão de direito. O tribunal só pode julgar nos próprios autos em conformidade com os factos aí constantes sem olhar para os factos estranhos do objecto do próprio processo criminal.

Conforme o que ficou dito acima, a qualificação jurídica dos factos é correcta, não merecendo qualquer censura.

Aqui chegado, é de negar o provimento ao recurso do arguido.

### **3.2. Recurso do assistente**

Com o recurso, o assistente pretende que:

- a) condene o arguido em pena substancialmente mais elevada;
- b) Condene o arguido a publicar o Acórdão condenatório, no que respeita ao conhecimento público adequado da sentença;  
e
- c) Condene os réus, solidariamente, em indemnização por danos não patrimoniais em valor substancialmente mais elevado do que o fixado pelo Tribunal *a quo*.

Primeiro de tudo, é de destacar que nas conclusões da motivação respeitante à parte da “decisão condenatória em matéria cível”, o recorrente não fez a indicação das normas violadas pelo Acórdão recorrido. Como é exigida pela disposição do artigo 402º nº 2 do Código de Processo Penal, a falta da dita indicação leva a rejeição do recurso.

Assim esta parte é de rejeitar, limitando-se a apreciar as primeiras duas.

Essencialmente o recorrente ataca a medida concreta da pena e a

não aplicação da pena acessória.

O Colectivo, na escolha de pena, deu prevalência à pena de multa em face às pena legal aplicável ao crime condenado. Isto não é de censura pois estar em conformidade com o disposto do artigo 64 ° do Código Penal.

Vejamos assim:

#### Da pena do crime – dias de multa

Neste parte o assistente limitou-se a impugnar o montante total da pena de multa, não tendo especificado ser dias de multa ou taxa da multa.

Se ajuizamos bem, o recorrente impugnou apenas os dias de multa, pois na sua motivação, só se pôs em causa ao grau de ilicitude, à densidade de culpa, ao comportamento anterior e posterior do agente, bem como às consequência provocadas pelo crime cometido, sem tocar as situações económicas do arguido que se relevam para a ponderação da taxa diária de multa.

Assim limitamo-nos a ver apenas os dias de multa.

Na graduação das penas de prisão em consequência do julgamento, o Tribunal pondera todas as circunstâncias constantes dos autos conforme as regras de medida de pena previstas nos artigo 40°, 45° e 65° do Código Penal de Macau.

Dispõe o artigo 65° do CPM:

*“1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, e feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.*

*2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstancias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor*

*do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:*

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
- b) A intensidade do dolo ou da negligencia;*
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;*
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;*
- f) A falta de preparação para manter uma conduta licita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.*

*... ..”*

Resultando do enquadramento jurídico feito, o arguido foi condenado pelo crime p. e p. pelo artigo 174º nº 1, 177º nº 2, 178º do Código Penal, e 28º, 29º, 32º, nº 1 al. a) e 33º da Lei nº 7/90/M, na pena de duzentos dias de multa, à taxa diária de cem patacas, ou MOP20.000,00 ou em cento e trinta e três dias de prisão subsidiária.

A moldura penal deste crime é até 3 anos de prisão ou com multa de 120 a 360 dias.

Resta o Tribunal ponderar os elementos disponíveis para a determinação da pena conforme a regra referida no artigo 65º do CPM, de harmonia com a “teoria da margem da liberdade” segundo a qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites, como também aderem vários acórdão neste TSI,

essa liberdade atribuída ao julgador na determinação da medida da pena não é arbitrariedade, é antes, uma actividade judicial juridicamente vinculada, uma verdadeira aplicação de direito. <sup>4</sup>

Como é obvio, a pena de prisão aplicada ao recorrente foi fixada dentro da moldura legal.

Por seu turno, o Tribunal *ad quem*, tendo em conta todos os factos assentes nos autos, nomeadamente ponderando todos os factores previstos no artigo 65º do CPM, considera-se que a pena foi correcta e equilibradamente fixada, decisão essa que não merece qualquer censura.

#### Da pena acessória

O Tribunal *a quo*, absteve-se de condenar o arguido na pena acessória prevista no artigo 37º da Lei de Imprensa, considerando que “dados os interesses a salvaguardar e visando evitar um empolamento da conflitualidade”.

O assistente ora recorrente discorda com este entendimento, considerando a necessidade de reparação cabal das graves ofensas de que foi vítima.

Assim vejamos.

Dispõe o artº 37º da Lei de Imprensa que:

“ Nos crimes de abuso de imprensa, o Tribunal pode aplicar, na sentença condenatória, as seguintes penas acessórias;

- a) Publicação da decisão condenatória;
- b) Caução de boa conduta;

---

<sup>4</sup> Cita-se para todos o Ac. do TSI de 3 de Fevereiro de 2000 do Processo nº 2/2000, recentemente o Acórdão de 17 de Janeiro de 2002 do Processo nº 166/2001.

c) Interdição temporária do exercício de actividade ou função.”

E o artigo 38º também prevê:

“1. O Tribunal pode ordenar a publicação da sentença, no próprio periódico, gratuitamente e em prazo certo.

2. A publicação referida no número anterior é feita por extracto, contendo os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

3. Se a publicação tiver deixado de se editar, a decisão condenatória é inserida, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação no Território.

4. ... .”

Com estas disposições legais, como interpretou o Acórdão do Processo nº 51/2001, o legislador pretendeu proporcionar “o conhecimento público adequado da sentença” a fim de, na medida do possível, sanar os prejuízos causados, através de uma “reposição da verdade dos factos”, nomeadamente, nos casos em que ocorreu o crime de difamação através da publicação de jornais.

No caso, o assistente, com o seu pedido de publicação da sentença condenatória, manifestou o seu interesse de salvaguardar os seus direitos e bens jurídicos violados.

É este ponto que o Tribunal deve considerar.

E tendo em conta a divulgação do “escrito difamatório” que não só ocupou a primeira página do jornal, necessário se torna que a decisão condenatória seja publicitada, no mínimo, nos mesmos termos, a fim de

se proporcionar tal “adequado” conhecimento público.

Pelo que nesta parte, o acórdão recorrido deve ser alterado no sentido de se proceder – dada a probabilidade em não ser possível a publicação do teor de toda a decisão na primeira página – à sua (total) divulgação, a expensas do arguido, em lugar de destaque num dos diários de língua portuguesa, com a inserção de uma chamada, com expressa referência à decisão de condenação proferida, na primeira página, nos primeiros cinco dias úteis imediatamente após o trânsito em julgado do presente acórdão.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em:

- a) Julgar extinta a instância do recurso interposto pelo assistente do despacho da fl. 110;
- b) Conceder provimento ao recurso interposto pelo assistente do despacho da fl. 194, e, em consequência, revogar o despacho recorrido e o despacho de fls. 172 a 173, respeitante à parte de condenação do assistente pelas custas ;
- c) Negar provimento ao recurso interposto pelo arguido do acórdão final;
- d) Rejeitar o recurso do assistente respeitante à parte do pedido de indemnização civil, por falta de indicação das normas violadas;
- e) Revogar o acórdão respeitante à parte que não aplicou a pena acessória ao arguido e, em consequência, ordenar a

publicação do teor de toda a decisão, a expensas do arguido, em lugar de destaque num dos diários de língua portuguesa, com a inserção de uma chamada na primeira página, com expressa referência à decisão de condenação proferida, nos primeiros cinco dias úteis imediatamente após o trânsito em julgado do presente acórdão; e,

f) Manter-se a restante decisão contida no acórdão recorrido.

Custas pelos recorrentes, com a taxa de justiça de 3 UC's, para o arguido, e de 5 UC's, para o assistente.

Pela rejeição do recurso, deve o assistente pagar o montante de 3 UC's - previsto no artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Macau, R.A.E., aos 24 de Janeiro de 2002

*Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong*